

A.I. N.º - 017464.0008/05-4  
AUTUADO - UNICOBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 20/03/2006

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0069-05/06

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/05, para exigir o ICMS no valor de R\$138.407,43, acrescido da multa de 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2001 e 2002) – R\$2.050,58;
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2001 e 2002) – R\$136.356,85;
3. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) – R\$140,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 353/358, alegando, no que diz respeito ao levantamento quantitativo (exercício de 2001), que a autuante não observou a sua linha de produção. Apresenta planilha à fl. 355, afirmando que o produto final, na maioria das vezes, é produzido pela própria empresa, e que no levantamento fiscal não foi verificado a composição de tais produtos, sendo apenas efetuado um confronto entre as entradas e as saídas de mercadorias de um mesmo código. Nega que tenha havido omissão de entradas (infração 2) no exercício em análise, contudo admite ter cometido alguns erros em seus registros, reconhecendo o imposto exigido pela omissão de saídas (infração 1).

Quanto ao exercício de 2002, alega que a autuante se equivocou ao considerar parte dos estoques finais constantes do livro da filial da empresa, situada na cidade de São Paulo. Apresenta planilha às fls. 356/357, bem como acosta aos autos cópia do livro Registro de Inventário, tanto da matriz, como da filial, visando demonstrar sua afirmação. Entende que após as correções necessárias o imposto devido na infração 2 (omissão de entradas) deve ser reduzido para R\$14.464,34. No que diz respeito à infração 1 (omissão de saídas), acata o valor exigido na ação fiscal.

No que tange à infração 3, informa que optou por efetuar o recolhimento da multa exigida.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 599/601), não acata as alegações defensivas em relação ao levantamento quantitativo realizado no exercício de 2001. Afirma que comparando os demonstrativos de saídas (fls. 21 a 27) e de entradas (fls. 17 e 18) com os demonstrativos apresentados pelo autuado, por ocasião de sua defesa às fls. 480 a 557 (Kardex e Relatório de Empenho), constatou que apenas os lançamentos dos demonstrativos de saídas não apresentam divergências. Diz que o autuado não apresentou o livro de Estoque da Produção, e acrescenta que a elaboração das planilhas está de acordo com os arquivos magnéticos, livros de Entradas e Saídas, bem como as notas fiscais fornecidas pelo autuado.

Quanto ao exercício de 2002, acata as alegações defensivas, reconhecendo que por equívoco utilizou valores do estoque da filial, situada em São Paulo, cujo livro de Inventário foi fornecido juntamente com a documentação do autuado. Concorda que o valor exigido na infração 2, para o exercício em análise seja reduzido para R\$14.464,34.

Ao final, dizendo que resta ao autuado recolher o imposto no valor de R\$77.539,34 (infração 1 – exercício de 2001), pede que o Auto de Infração seja julgado procedente ou decretado sua revelia.

O autuado em nova manifestação às fls. 616/618, entende que a alegação da autuante de que o livro de estoque de produção não foi apresentado é inócuia no caso. Diz que a defesa demonstrou, mediante apresentação de relatório de produtos as entradas dos insumos empregados na confecção dos produtos saídos, não fazendo uma simplória confrontação de entradas e saídas de produtos registrados sob o mesmo NCM, como afirma ter sido feita na ação fiscal. Ao final, ratificando sua defesa inicial e dizendo que deve ser afastada qualquer decretação de revelia, pede a insubsistência da infração 2.

Como a autuante elaborou suas planilhas exclusivamente com base nos arquivos magnéticos, livros de entrada e saída, e notas fiscais apresentadas no ato da fiscalização; tendo em vista que o autuado industrializa parte dos produtos que comercializa; e diante do princípio da verdade material, esta 5ª JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ ILHÉUS, para que a autuante, examinasse o Kardex e os Relatórios de Empenho apresentados pelo autuado, bem como o livro de estoque e demais documentos fiscais que o sujeito passivo viesse ainda a apresentar, visando confirmar se os números que ele descreve na planilha à fl. 355, estão amparados por documentação idônea.

A autuante, atendendo a solicitação supra, informou à fl. 628 que ao analisar melhor o documento (Kardex) apresentado pelo autuado, elaborou novo demonstrativo de levantamento de estoque, onde foram considerados todos os lançamentos de entrada (produção), bem como confirmadas as saídas com base no Kardex e notas fiscais lançadas no arquivo magnético. Dessa forma, constatou que em relação ao exercício de 2001 houve uma inversão na infração 2: passando de omissão de entradas para omissão de saídas no valor de R\$16.395,81, conforme demonstrativos às fls. 631 a 640.

O autuado foi intimado (fls. 642/643) para tomar ciência da diligência realizada, porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

As infrações 1 e 2, referem-se a exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios fechados de 2001 e 2002, sendo que a primeira infração cobra o imposto por omissão de saídas e a segunda infração exige o imposto por presunção legal de saídas em decorrência da omissão de entradas.

O autuado alegou, no que diz respeito ao exercício de 2001, que o autuante não observou a sua linha de produção. Apresentou planilha à fl. 355, afirmando que o produto final, na maioria das vezes, é produzido pela própria empresa, e que no levantamento fiscal não foi verificado a composição de tais produtos. Negou que tenha havido omissão de entradas (infração 2) no exercício em análise, contudo admitiu ter cometido alguns erros em seus registros, reconhecendo o imposto exigido pela omissão de saídas (infração 1).

Quanto ao exercício de 2002, alegou que a autuante se equivocou ao considerar parte dos estoques finais constantes do livro da filial da empresa, situada na cidade de São Paulo. Entende que após as correções necessárias o imposto devido na infração 2 (omissão de entradas) deve ser reduzido para R\$14.464,34 e, no que diz respeito à infração 1 (omissão de saídas), acatou o valor exigido na ação fiscal.

A autuante, por ocasião de sua informação fiscal, acatou as alegações defensivas, relativas ao exercício de 2002, reconhecendo que por equívoco utilizou valores do estoque da filial, situada em São Paulo, cujo livro de Inventário foi fornecido juntamente com a documentação do autuado. Dessa forma, aceitou que o valor exigido na infração 2, para o exercício em análise, fosse reduzido para R\$14.464,34, com o que concordo.

Em relação ao exercício de 2001, como a autuante não examinou as alegações defensivas; considerando que a mesma elaborou suas planilhas exclusivamente com base nos arquivos magnéticos, livros de entrada e saída, e notas fiscais apresentadas no ato da fiscalização e; tendo em vista que o autuado industrializa parte dos produtos que comercializa; o processo foi convertido em diligência para que a auditora examinasse o Kardex e os Relatórios de Empenho apresentados pelo autuado, bem como verificasse se os números que ele descreve na planilha à fl. 355, estão amparados por documentação idônea.

A autuante, atendendo a solicitação supra, após analisar o documento (Kardex) apresentado pelo autuado, elaborou novo demonstrativo de levantamento de estoque, onde foram considerados todos os lançamentos de entrada (produção), bem como confirmadas as saídas com base no Kardex e notas fiscais lançadas no arquivo magnético.

Dessa forma, constatou que em relação ao exercício de 2001 houve uma inversão na infração 2: passando de omissão de entradas para omissão de saídas no valor de R\$16.395,81, conforme demonstrativos às fls. 631 a 640, com o que concordo.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 642/643) para tomar ciência da diligência realizada, porém não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a redução efetuada.

No entanto, deve-se ressaltar que a autuante detectou diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias nos mesmos exercícios (2001 e 2002), se equivocando ao exigir o imposto referente às duas omissões (infrações 1 e 2). Na presente situação, de acordo com o que determina a Portaria nº 445/98, deve-se cobrar apenas a diferença de maior expressão monetária, ou seja, o imposto devido por omissão de saídas no exercício de 2001 no valor de R\$16.395,81, e o imposto decorrente da omissão de entradas (presunção legal de omissão de saídas) no exercício de 2002, no valor de R\$14.464,34.

No que tange à infração 3, o autuado efetuou o recolhimento da multa exigida, não havendo mais lide a decidir.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 628, porém excluindo-se as duas primeiras ocorrências (infrações 04.05.02), devendo ser homologado os valores recolhidos (fls. 558/590 a 592).

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0008/05-4, lavrado contra **UNICOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.860,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma lei supra citada, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR